

RESOLUÇÃO N.º 868, DE 21 DE JUNHO DE 1922

Dá instrucções sobre a cobrança do excesso de área verificada nos títulos definitivos de propriedades expedidos pelo Estado.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Art. 1.º—Os excessos de área que se verificar, em qualquer tempo, existirem nos títulos definitivos de propriedades expedidos pelo Estado lhe serão sempre pagos pelo preço da aquisição, que nunca será inferior a \$800 por hectare.

Art. 2.º—Compete aos promotores da justiça em sua comarca, verificar em cartorio, nos autos de acções de divisão ou demarcação, findas, aquellas em que houver excesso de área, podendo para esse fim requerer vista dos mesmos autos.

§ Unico.—Do indeferimento desse requerimento cabe recurso de agravo para o Tribunal da Relação do Estado.

Art. 3.º—Verificada a existencia de excesso, os promotores requererão certidão do respectivo auto de partilhas e a remetterão, por intermedio da Secretaria do Interior, á Directoria de Terras.

Art. 4.º—De posse desse documento, a Directoria de Terras procederá ao calculo da distribuição do excesso, proporcionalmente ao quinhão de cada condomino, e ao das importancias respectivas que serão averbadas á conta de cada um.

Art. 5.º—Scientes deste calculo, os promotores da justiça citarão, pelos meios legaes, os interessados, para o respectivo pagamento, dentro de seis mezes.

Art. 6.º—Exgotado esse prazo, será cobrada mais a multa de cem réis por hectare, por semestre que decorrer até attingir a 500 réis.

Art. 7.º—Si ao findar o terceiro anno o interessado não tiver feito o pagamento da quantia pela qual foi citado, accrescida das multas, o promotor proporá a conveniente acção a fim de haver d'elle as importancias do preço e multas, ou a parté do excesso que lhe fôr correspondente.

§ Unico.—Si a gleba correspondente ao excesso não for arrematada por oecasião da hasta publica, ou si antes disso o respectivo interessado a houver dado em solução

da sua divida, desistindo dos seus direitos á parte do mesmo excesso, o governo fará demarcal-a e a aproveitar á para estatelecimento de nucleos coloniaes, na fórmula regulamentar.

Art. 8.º—O governo expedirá aos proprietarios, de accordo com a medição judicial, homologada por sentença passada em julgado, novos titulos de propriedade, independente de medição administrativa.

Art. 9.º.—Nas acções de divisão e demarcação em andamento ou que se propuzerem desta data em diante, verificando-se o excesso de que ella trata, o juiz ex-officio ou a requerimento do promotor da justiça, mandará que o engenheiro proceda ao calculo de excesso a fim de ser o respectivo preço recolhido á estação fiscal da situação do immovel pelos condminos, juntamente com a taxa judiciaria.

§ Unico.—Fica facultado aos interessados em feitos divisorios ou demarcatorios findos, requerer, com a audiencia do promotor da justiça, que se proceda ao calculo do excesso na propria comarca do immovel a fim de serem ás importancias correspondentes aos excessos nelles encontrados recolhidas conforme preceitua a parte final deste artigo.

Art. 10.º—O Estado será sempre citado, sob pena de nullidade absoluta, na pessoa do representante local do immisterio publico, para todas as acções de divisão e demarcação que se propuzerem desta lei em diante.

Art. 11.º.—Esta lei não prejudicará, em caso algum, direitos adquiridos, actos juridicos perfectos, nem a coisa julgada.

Art. 12.º—Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamento para execução da presente lei.

Art. 13.º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 21 de Junho de 1922, 34.º da Republica.

(L. S.) PEDRO C. CORREA DA COSTA
Virgilio Alves Corrêa Filho
Carlos Gomes Borralho.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo em Cuiabá, aos vinte e um dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e dois.

Cesar J. de Mattos.